



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.003779/2003-02  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.099 – 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de julho de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EULALIA PIPOLO BAPTISTA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 67, §3º DO RICARF. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Hipótese em que o acórdão recorrido adotou para fins de conhecimento de recurso de ofício, o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, nos moldes em consolidado pela Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

## Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração para cobrança de imposto de renda relativo a omissão de rendimentos apurados no exercício de 1998.

Após o trâmite processual, a 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso de ofício haja vista que quando do julgamento do recurso havia ocorrido alteração no respectivo valor de alçada, e ainda deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte por erro no apontamento do sujeito passivo. O acórdão 2101-001.461 recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano calendário: 1998*

*RECURSO DE OFÍCIO LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO. PORTARIA MF nº 3, DE 2008 De acordo com precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes, alteração no limite mínimo para interposição de recurso de ofício deve ser aplicada imediatamente. Nos casos em que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite, a superveniência da nova legislação acarreta a perda de objeto do recurso de ofício.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. Comprovado que os valores creditados em conta bancária têm origem em atividade comercial do autuado ou de pessoa jurídica a ele relacionado, a exigência tributária deve ser dirigida ao lucro auferido nas operações, inclusive através de arbitramento, se as receitas não foram submetidas à tributação do IRPJ e contribuições.*

*RO Não Conhecido e RV Provido*

Inconformada com a decisão, a Fazenda Nacional apresentou o presente recurso suscitando divergência apenas no que tange ao não conhecimento do Recurso de Ofício. Citando como paradigma o acórdão nº 1803-00.312 afirma a Recorrente que pelas normas processuais deve-se considerar como valor de alçada para fins de conhecimento do recurso o valor vigente quando da sua respectiva interposição.

Intimado a contribuinte, por meio do seu representante, apresentou contrarrazões. Em sede preliminar pugna pelo não conhecimento do recurso por violação ao art. 67, §6º do RICARF haja vista o teor da Súmula CARF nº 103, argumento também utilizado para fundamentar o pedido de manutenção do julgado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Antes de analisarmos o mérito, pertinente tecer algumas considerações acerca do conhecimento do recurso.

Conforme relatado, a questão a ser aqui debatida refere-se ao limite de alçada aplicável para fins de conhecimento do recurso de ofício, se o limite válido na época da decisão de proferida pela Delegacia de Julgamento ou o novo limite vigente quando da apreciação do respectivo recurso pelo Colegiado competente.

A Turma *a quo*, quando do julgamento do recurso assim se manifestou:

*O recurso de ofício foi interposto pelo próprio Órgão julgador de primeiro grau (Acórdão de nº 187.719, de 14/09/2007), tendo em vista que a contribuinte foi exonerada da cobrança de imposto e multa em montante superior a R\$500.000,00.*

*Não obstante, em 07 de janeiro de 2008, foi publicada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabelece o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para interposição de recurso de ofício.*

*Muito embora referida portaria tenha entrado em vigor na data de sua publicação, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes tem entendido que, em matéria de recurso de ofício, a alteração do limite de alçada tem aplicação imediata, acarretando, em hipóteses como a presente – em que o valor do crédito exonerado (no montante de R\$ 959.907,80) é inferior ao novo limite, consoante Demonstrativo de Imposto e Multa Exonerada à fl. 587 – a perda de objeto da remessa ex officio.*

Hoje, referida jurisprudência está pacificada nos termos da Súmula CARF nº 103, aprovada pelo Pleno deste Tribunal em 08/12/2014 e a qual possui o seguinte teor:

*Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Assim, embora referida súmula tenha sido aprovada posteriormente a interposição do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do respectivo exame de admissibilidade, o que temos hoje é a aplicação parágrafo 3º do art. 67 do atual RICARF o qual prevê que não caberá recurso nos casos em que a turma aplicar entendimento de súmula, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Vejamos:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

...

*§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Nacional. Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso interposto pela Fazenda

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri